



Bruxelas, 8.7.2019
COM(2019) 326 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no Comité Misto da Agricultura instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, no respeitante à alteração dos seus anexos 1 e 2

ANEXO
Projeto de
DECISÃO 2019/xx DO COMITÉ MISTO DA AGRICULTURA
de...

que altera os anexos 1 e 2 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas

O COMITÉ MISTO DA AGRICULTURA,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, nomeadamente o artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas (a seguir designado por «acordo») entrou em vigor em 1 de junho de 2002.
- (2) Os anexos 1 e 2 do acordo enumeram as concessões pautais atribuídas pela Confederação Suíça e pela União Europeia (a seguir designadas por «partes»), respetivamente.
- (3) As partes acordaram na alteração dos anexos 1 e 2 do acordo, na sequência da última revisão do Sistema Harmonizado e da correção de um erro cometido na última adaptação do anexo 1, relativo à concessão pautal para as pernas desossadas. É igualmente decidido incluir no anexo 1 do acordo as concessões pautais atribuídas pela Suíça em 1996 para os alimentos para cães e gatos destinados à venda,

DECIDE:

Artigo 1.º

Os anexos 1 e 2 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas são substituídos pelos textos constantes do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em..... de 2019.

Feito em, em.....

Pelo Comité Misto da Agricultura

A Presidente e Chefe da
Delegação da União
Europeia

A Chefe da Delegação Suíça

O Secretário do Comité

Susana MARAZUELA-
AZPIROZ

Krisztina BENDE

Luis QUEVEDO LEY

Concessões da Suíça

A Suíça estabelece as concessões pautais a seguir discriminadas, eventualmente limitadas à quantidade anual indicada, para os produtos originários da União Europeia a seguir enumerados:

| Posição pautal da Suíça | Designação das mercadorias | Direito aduaneiro aplicável (em francos suíços/100 kg brutos) | Quantidade anual em peso líquido (toneladas) |
|-------------------------|---|---|--|
| (1) 0101.2991 | Cavalos vivos (exceto animais reprodutores de raça pura e animais destinados a abate) (em número de cabeças) | 0.00 | 100 cabeças |
| (2) 0204.5010 | Carne de animais da espécie caprina, fresca, refrigerada ou congelada | 40.00 | 100 |
| (3) 0207.1481 | Peitos de galos ou de galinhas das espécies domésticas, congelados | 15.00 | 2100 |
| (4) 0207.1491 | Pedaços e miudezas comestíveis de galos ou de galinhas das espécies domésticas, incluindo os fígados (com exceção dos peitos), congelados | 15.00 | 1200 |
| (5) 0207.2781 | Peitos de perus ou de peruas das espécies domésticas, congelados | 15.00 | 800 |
| (6) 0207.2791 | Pedaços e miudezas comestíveis de perus ou de peruas das espécies domésticas, incluindo os fígados (com exceção dos peitos), congelados | 15.00 | 600 |
| (7) 0207.4210 | Patos das espécies domésticas, não cortados em pedaços, congelados | 15.00 | 700 |
| (8) | Fígados gordos (<i>foie gras</i>) de patos ou de gansos das espécies domésticas, frescos ou refrigerados | | |
| 0207.4300 | – de patos | | |
| (9) 0207.5300 | – de gansos | 9.50 | 20 |
| (10) | Pedaços e miudezas comestíveis de patos, gansos ou pintadas das espécies domésticas, congelados (exceto <i>foie gras</i>) | | |
| 0207.4591 | – de patos | | |
| 0207.5591 | – de gansos | | |
| 0207.6091 | – de pintadas | 15.00 | 100 |
| (11) 0208.1000 | Carnes e miudezas comestíveis de coelhos ou de lebres, frescas, refrigeradas ou congeladas | 11.00 | 1700 |
| (12) 0208.9010 | Carnes e miudezas comestíveis de caça, frescas, refrigeradas ou congeladas (exceto as de lebre e javali) | 0.00 | 100 |
| (13) ex 0210.1191 | Pernas e respetivos pedaços, não desossados, da espécie suína (excluindo os javalis), salgados ou em salmoura, secos ou fumados | | |
| (14) ex 0210.1991 | Pernas e respetivos pedaços, desossados, da espécie suína (excluindo os javalis), salgados ou em salmoura, secos ou fumados | 0.00 | 1000 ⁽¹⁾ |
| (15) 0210.2010 | Carnes secas da espécie bovina | 0.00 | 200 ⁽²⁾ |
| (16) | Ovos de aves, com casca, para consumo | | |
| (17) ex 0407.2110 | – de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , frescos | | |
| (18) ex 0407.2910 | – outros, frescos | | |
| (19) ex 0407.9010 | – outros, conservados ou cozidos | 47.00 | 150 |
| (20) ex 0409.0000 | Mel natural de acácia | 8.00 | 200 |
| (21) ex 0409.0000 | Mel natural, outro (exceto acácia) | 26.00 | 50 |
| (22) 0602.1000 | Estacas não enraizadas e enxertos | 0.00 | ilimitada |
| | Mudas, sob forma de porta-enxertos de fruteiras de semente (de sementeira ou de multiplicação vegetativa): | | |
| 0602.2011 | – enxertadas, com raízes nuas | | |
| 0602.2019 | – enxertadas, com torrão | | |
| 0602.2021 | – não enxertadas, com raízes nuas | | |
| 0602.2029 | – não enxertadas, com torrão | 0.00 | (3) |
| | Mudas, sob forma de porta-enxertos de fruteiras de caroço (de sementeira ou de multiplicação vegetativa): | | |
| 0602.2031 | – enxertadas, com raízes nuas | | |
| 0602.2039 | – enxertadas, com torrão | | |
| 0602.2041 | – não enxertadas, com raízes nuas | | |
| 0602.2049 | – não enxertadas, com torrão | 0.00 | (3) |

| Posição pautal da Suíça | Designação das mercadorias | Direito aduaneiro aplicável (em francos suíços/100 kg brutos) | Quantidade anual em peso líquido (toneladas) |
|-------------------------------------|---|---|--|
| 0602.2051 0602.2059 | Mudas, sob forma de porta-enxertos de fruteiras de semente ou de caroço (de sementeira ou de multiplicação vegetativa), de fruto comestível: – com raízes nuas – outras (exceto com raízes nuas) | 0.00 | ilimitada |
| 0602.2071 0602.2072 0602.2079 | Árvores, arbustos e silvados, de fruto comestível, com raízes nuas: – de frutos de sementes – de frutos de caroço – outros (exceto de frutos de sementes e de caroço) | 0.00 0.00 0.00 | (3) ilimitada |
| 0602.2081 0602.2082 0602.2089 | Árvores, arbustos e silvados, de fruto comestível, com torrão: – de frutos de sementes – de frutos de caroço – outros (exceto de frutos de sementes e de caroço) | 0.00 0.00 0.00 | (3) ilimitada |
| (23) 0602.3000 | Rododendros e azáleas, enxertados ou não | 0.00 | ilimitada |
| 0602.4010 (24) | Roseiras, enxertadas ou não: – roseiras silvestres para enxertia e estacas de roseiras silvestres – outras (exceto roseiras silvestres para enxertia e estacas de roseiras silvestres) | | |
| 0602.4091 0602.4099 | – com raízes nuas – outras (exceto com raízes nuas), com torrão | 0.00 | ilimitada |
| 0602.9011 0602.9012 0602.9019 | Mudas (de sementeira ou de multiplicação vegetativa) de plantas úteis; micélios de cogumelos: – mudas de produtos hortícolas e rolos de relva – micélios de cogumelos – outros (exceto mudas de produtos hortícolas, rolos de relva e micélios de cogumelos) | 0.00 | ilimitada |
| 0602.9091 0602.9099 | Outras plantas vivas (incluídas as raízes): – com raízes nuas – outros (exceto com raízes nuas), com torrão | 0.00 | ilimitada |
| (25) 0603.1110 | Rosas, cortadas, para ramos ou ornamentação, frescas, de 1 de maio a 25 de outubro | | |
| (26) 0603.1210 | Cravos, cortados, para ramos ou ornamentação, frescos, de 1 de maio a 25 de outubro | | |
| (27) 0603.1310 | Orquídeas, cortadas, para ramos ou ornamentação, frescas, de 1 de maio a 25 de outubro | | |
| (28) 0603.1410 | Crisântemos, cortados, para ramos ou ornamentação, frescos, de 1 de maio a 25 de outubro | | |
| (29) 0603.1510 | Lírios (<i>Lilium</i> spp.), cortados, para ramos ou ornamentação, frescos, de 1 de maio a 25 de outubro | | |
| 0603.1911 0603.1918 | Outras flores e respetivos botões, cortados, para ramos ou ornamentação, frescos, de 1 de maio a 25 de outubro: – lenhosos – outros (exceto lenhosos) | 0.00 | 1000 |
| (30) 0603.1230 | Cravos, cortados, para ramos ou ornamentação, frescos, de 26 de outubro a 30 de abril | 0.00 | ilimitada |
| (31) 0603.1330 | Orquídeas, cortadas, para ramos ou ornamentação, frescas, de 26 de outubro a 30 de abril | | |
| (32) 0603.1430 | Crisântemos, cortados, para ramos ou ornamentação, frescos, de 26 de outubro a 30 de abril | | |
| (33) 0603.1530 | Lírios (<i>Lilium</i> spp.), cortados, para ramos ou ornamentação, frescos, de 26 de outubro a 30 de abril | | |
| (34) 0603.1930 | Túlipas, cortadas, para ramos ou ornamentação, frescas, de 26 de outubro a 30 de abril | | |
| 0603.1931 0603.1938 | Outras flores e respetivos botões, cortados, para ramos ou ornamentação, frescos, de 26 de outubro a 30 de abril: – lenhosos – outros (exceto lenhosos) | 0.00 | ilimitada |
| 0702.0010 | Tomates, frescos ou refrigerados tomates-cereja: – de 21 de outubro a 30 de abril | | |

| Posição pautal da Suíça | Designação das mercadorias | Direito aduaneiro aplicável (em francos suíços/100 kg brutos) | Quantidade anual em peso líquido (toneladas) |
|-------------------------|--|---|--|
| 0702.0020 | tomates Peretti (forma alongada): | | |
| | – de 21 de outubro a 30 de abril | | |
| 0702.0030 | – outros tomates, com 80 mm ou mais de diâmetro (tomates carnudos): | | |
| | – de 21 de outubro a 30 de abril | | |
| 0702.0090 | – outros: | | |
| | – de 21 de outubro a 30 de abril | 0.00 | 10 000 |
| | Alface iceberg, sem folha externa: | | |
| 0705.1111 | – de 1 de janeiro ao último dia de fevereiro | 0.00 | 2000 |
| | Chicórias witloof, frescas ou refrigeradas: | | |
| 0705.2110 | – de 21 de maio a 30 de setembro | 0.00 | 2000 |
| (35) | 0707.0010 Pepinos para salada, de 21 de outubro a 14 de abril | 5.00 | 200 |
| (36) | 0707.0030 Pepinos para conserva, de comprimento superior a 6 cm, mas inferior ou igual a 12 cm, frescos ou refrigerados, de 21 de outubro a 14 de abril | 5.00 | 100 |
| (37) | 0707.0031 Pepinos para conserva, de comprimento superior a 6 cm, mas inferior ou igual a 12 cm, frescos ou refrigerados, de 15 de abril a 20 de outubro | 5.00 | 2100 |
| (38) | 0707.0050 Pepininhos (<i>cornichons</i>) frescos ou refrigerados | 3.50 | 800 |
| | Beringelas, frescas ou refrigeradas: | | |
| 0709.3010 | – de 16 de outubro a 31 de maio | 0.00 | 1000 |
| (39) | 0709.5100 Cogumelos, frescos ou refrigerados, do género <i>Agaricus</i> ou outros, exceto trufas | 0.00 | ilimitada |
| | 0709.5900 Pimentos, frescos ou refrigerados: | | |
| | 0709.6011 – de 1 de novembro a 31 de março | 2.50 | ilimitada |
| (40) | 0709.6012 Pimentos, frescos ou refrigerados, de 1 de abril a 31 de outubro | 5.00 | 1300 |
| | Aboborinhas (flores incluídas), frescas ou refrigeradas: | | |
| 0709.9950 | – de 31 de outubro a 19 de abril | 0.00 | 2000 |
| (41) ex | 0710.8090 Cogumelos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados | 0.00 | ilimitada |
| (42) | 0711.9090 Produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolos conservados transitoriamente (por exemplo, com sulfuroso ou em água salgada, sulfurada adicionada de outras substâncias destinadas assegurar transitoriamente a sua conservação), não impróprios para alimentação nesse estado | 0.00 | 150 |
| (43) | 0712.2000 Cebolas, secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo | 0.00 | 100 |
| (44) | 0713.1011 Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>), secas, em grão, inteiras, não transformadas, para a alimentação dos animais | Redução de 0,90 CHF sobre o direito aplicável | 1000 |
| (45) | 0713.1019 Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>), secas, em grão, inteiras, não transformadas (com exceção das destinadas à alimentação dos animais, a fins técnicos ou ao fabrico de cerveja) | 0.00 | 1000 |
| | Avelãs (<i>Corylus</i> spp.), frescas ou secas: | | |
| 0802.2190 | – com casca, não destinadas à alimentação animal ou à extração de óleo | | |
| 0802.2290 | – sem casca, não destinadas à alimentação animal ou à extração de óleo | 0.00 | ilimitada |
| (46) | 0802.3290 Frutos de casca rija | 0.00 | 100 |
| (47) ex | 0802.9090 Pinhões, frescos ou secos | 0.00 | ilimitada |
| (48) | 0805.1000 Laranjas, frescas ou secas | 0.00 | ilimitada |
| (49) | Mandarinas (incluindo tangerinas e satsumas); clementinas, wilkings e híbridos similares de citrinos, frescos ou secos | | |
| (50) | 0805.2100 mandarinas (incluindo tangerinas e satsumas) | 0.00 | ilimitada |
| (51) | 0805.2200 clementinas | 0.00 | ilimitada |
| (52) | 0805.2900 outros | 0.00 | ilimitada |
| (53) | 0807.1100 Melancias, frescas | 0.00 | ilimitada |
| (54) | 0807.1900 Melões, frescos | 0.00 | ilimitada |
| | Damascos, frescos, sem cobertura: | | |
| 0809.1011 | – de 1 de setembro a 30 de junho | | |
| 0809.1091 | noutros tipos de embalagens: | | |
| | – de 1 de setembro a 30 de junho | 0.00 | 2100 |
| (55) | 0809.4013 Ameixas, frescas, sem cobertura, de 1 de julho a 30 de setembro | 0.00 | 600 |

| Posição pautal da Suíça | Designação das mercadorias | Direito aduaneiro aplicável (em francos suíços/100 kg brutos) | Quantidade anual em peso líquido (toneladas) |
|-------------------------|----------------------------|--|--|
| (56) | 0810.1010 | Morangos, frescos, de 1 de setembro a 14 de maio | 0.00 10 000 |
| (57) | 0810.1011 | Morangos, frescos, de 15 de maio a 31 de agosto | 0.00 200 |
| (58) | 0810.2011 | Framboesas, frescas, de 1 de junho a 14 de setembro | 0.00 250 |
| (59) | 0810.5000 | Quivis, frescos | 0.00 ilimitada |
| (60) ex | 0811.1000 | Morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, não apresentados em embalagens para venda a retalho, destinados a utilizações industriais | 10.00 1000 |
| (61) ex | 0811.2090 | Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, não apresentadas em embalagens para venda a retalho, destinadas a utilizações industriais | 10.00 1200 |
| (62) | 0811.9010 | Mirtilos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes | 0.00 200 |
| (63) | 0811.9090 | Fruta comestível, não cozida ou cozida em água ou vapor, congelada, mesmo adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto morangos, framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, mirtilos e frutos tropicais) | 0.00 1000 |
| (64) | 0904.2200 | Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó | 0.00 150 |
| (65) | 0910.2000 | Açafrão | 0.00 ilimitada |
| (66) | | Trigo e mistura de trigo com centeio (exceto trigo-duro), para a alimentação dos animais | |
| (67) | 1001.9931 | – contendo outros cereais do capítulo 10 | |
| (68) | 1001.9939 | – outros | Redução de 0,60 CHF sobre o direito aplicável 50 000 |
| (69) | | Milho para a alimentação dos animais | |
| (70) | 1005.9031 | – contendo outros cereais do capítulo 10 | |
| (71) | 1005.9039 | – outros | Redução de 0,50 CHF sobre o direito aplicável 13 000 |
| | | Azeite, virgem, não destinado à alimentação animal: | |
| | 1509.1091 | – em recipientes de vidro de capacidade não superior a 2 litros | 60.60(4) ilimitada |
| | 1509.1099 | – em recipientes de vidro de capacidade superior a 2 litros ou noutros recipientes | 86.70(4) ilimitada |
| | | Azeite e respetivas frações, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, não destinados à alimentação animal: | |
| | 1509.9091 | – em recipientes de vidro de capacidade não superior a 2 litros | 60.60(4) ilimitada |
| | 1509.9099 | – em recipientes de vidro de capacidade superior a 2 litros ou noutros recipientes | 86.70(4) ilimitada |
| (72) ex | 0210.1991 | Pernas em salmoura, desossadas, envolvidas por uma bexiga ou por uma tripa artificial («jambon en vessie») | |
| (73) ex | 0210.1991 | Pedaços de costeletas desossadas, fumados («jambon saumoné») | |
| (74) ex | 0210.1991 ex 1602.4910 | Cachaço de suíno, em salmoura e seco ao ar, inteiro, em pedaços ou em fatias finas («Coppa») | |
| (75) | 1601.0011 1601.0021 | Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos de animais das posições 0101 a 0104, com exceção dos javalis | 0.00 3715 |
| | | Tomates, inteiros ou em pedaços, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético: | |
| | 2002.1010 | – em recipientes com mais de 5 kg | 2.50 ilimitada |
| | 2002.1020 | – em recipientes de capacidade não superior a 5 kg | 4.50 ilimitada |
| | | Tomates, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, salvo inteiros ou em pedaços: | |
| | 2002.9010 | – em recipientes com mais de 5 kg | 0.00 ilimitada |

| Posição pautal da Suíça | Designação das mercadorias | Direito aduaneiro aplicável (em francos suíços/100 kg brutos) | Quantidade anual em peso líquido (toneladas) |
|-------------------------|----------------------------|--|--|
| (76) | 2002.9021 | Polpas, pastas e concentrados de tomate, em recipientes hermeticamente fechados, com teor de resíduo seco igual ou superior a 25 % em peso, constituídos por tomates e água, mesmo adicionados de sal ou de temperos, em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg | 0.00 ilimitada |
| (77) | 2002.9029 | Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, salvo inteiros ou em pedaços, com exceção das polpas, pastas e concentrados de tomate: – em recipientes de capacidade não superior a 5 kg | 0.00 ilimitada |
| (78) | 2003.1000 | Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético | 0.00 1700 |
| ex 2004.9018 | | Alcachofras preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético, congeladas, salvo os produtos da posição 2006: – em recipientes com capacidade superior a 5 kg | 17.50 ilimitada |
| ex 2004.9049 | | – em recipientes de capacidade não superior a 5 kg | 24.50 ilimitada |
| | | Espargos preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, salvo os produtos da posição 2006: – em recipientes com capacidade superior a 5 kg | |
| 2005.6010 | | – em recipientes de capacidade não superior a 5 kg | 0.00 ilimitada |
| 2005.6090 | | – em recipientes de capacidade não superior a 5 kg | |
| | | Azeitonas preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas, salvo os produtos da posição 2006: – em recipientes com capacidade superior a 5 kg | |
| 2005.7010 | | – em recipientes de capacidade não superior a 5 kg | 0.00 ilimitada |
| 2005.7090 | | – em recipientes de capacidade não superior a 5 kg | |
| | | Alcaparras e alcachofras, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas, salvo os produtos da posição 2006: – em recipientes com capacidade superior a 5 kg | 17.50 ilimitada |
| ex 2005.9911 | | – em recipientes de capacidade não superior a 5 kg | 24.50 ilimitada |
| ex 2005.9941 | | – em recipientes de capacidade não superior a 5 kg | |
| (79) | 2008.3090 | Citrinos, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não mencionados nem incluídos noutras posições | 0.00 ilimitada |
| (80) | 2008.5010 | Polpas de damasco, preparadas ou conservadas de outro modo, não adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, não mencionadas nem incluídas noutras posições | 10.00 ilimitada |
| (81) | 2008.5090 | Damascos, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não mencionados nem incluídos noutras posições | 15.00 ilimitada |
| (82) | 2008.7010 | Polpas de pêssigo, preparadas ou conservadas de outro modo, não adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, não mencionadas nem incluídas noutras posições | 0.00 ilimitada |
| (83) | 2008.7090 | Pêssegos, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não mencionados nem incluídos noutras posições | 0.00 ilimitada |
| | | Sumos de citrinos, exceto de laranja ou toranja, não-fermentados, sem adição de álcool: – não adicionados de açúcar ou outros edulcorantes, concentrados | 6.00 ilimitada |
| ex 2009.3919 | | – adicionados de açúcar ou outros edulcorantes, concentrados | 14.00 ilimitada |
| ex 2009.3920 | | | |
| | | Vinhos licorosos, especialidades e mostos de uvas de fermentação interrompida, em recipientes de capacidade: – não superior a 2 l(5) | 8.50 ilimitada |
| 2204.2150 | | – superior a 2 l, mas não superior a 10 l(5) | 8.50 ilimitada |
| 2204.2250 | | – superior a 10 l(5) | 8.50 ilimitada |
| 2204.2960 | | | |
| (84) ex 2204.2150 | | Vinho do Porto, em recipientes de capacidade não superior a 2 l, de acordo com a descrição(6) | 0.00 1000 hl |

| Posição pautal da Suíça | Designação das mercadorias | Direito aduaneiro aplicável (em francos suíços/100 kg brutos) | Quantidade anual em peso líquido (toneladas) |
|-------------------------|--|---|--|
| (85) | Retsina (vinho branco grego), de acordo com a descrição (7) | | |
| ex 2204.2121 | – em recipientes de capacidade não superior a 2 l | | |
| | – em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l, de teor alcoólico, em volume: | | |
| ex 2204.2221 | – superior a 13 % vol. | | |
| ex 2204.2222 | – não superior a 13 % vol. | | |
| | – em recipientes de capacidade superior a 10 l, de teor alcoólico, em volume: | | |
| ex 2204.2923 | – superior a 13 % vol. | | |
| (86) ex 2204.2924 | – não superior a 13 % vol. | 0.00 | 500 hl |
| | Alimentos para cães ou gatos, destinados a venda a retalho em recipientes hermeticamente fechados; | | |
| 2309.1021 | – contendo leite em pó ou soro de leite | | |
| 2309.1029 | – outros | 0.00 | 6000 ⁽⁸⁾ |
| (87) ⁽¹⁾ | Incluídas 480 toneladas para presuntos de Parma e San Daniele, de acordo com a correspondência trocada entre a Suíça e a CE em 25 de janeiro de 1972. | | |
| ⁽²⁾ | Incluídas 170 toneladas de Bresaola, de acordo com a correspondência trocada entre a Suíça e a CE em 25 de janeiro de 1972. | | |
| ⁽³⁾ | Contingente global anual: máximo 60 000 mudas. | | |
| ⁽⁴⁾ | Incluída a contribuição para o fundo de garantia para a armazenagem obrigatória. | | |
| ⁽⁵⁾ | Só são cobertos os produtos abrangidos pelo anexo 7 do acordo. | | |
| ⁽⁶⁾ | Descrição: entende-se por «vinho do Porto» um vinho de qualidade produzido na região demarcada portuguesa com o mesmo nome, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1493/1999. | | |
| ⁽⁷⁾ | Descrição: entende-se por «Retsina» um vinho de mesa abrangido pelas disposições comunitárias a que se refere o anexo VII, ponto A.2, do Regulamento (CE) n.º 1493/1999. | | |
| ⁽⁸⁾ | Concessão da Suíça à Comunidade Europeia de acordo com a correspondência trocada entre ambas de 30 de junho de 1996. | | |

Concessões da União Europeia

A União Europeia estabelece as concessões pautais a seguir discriminadas, eventualmente limitadas à quantidade anual indicada, para os produtos originários da Suíça a seguir enumerados:

| Código NC | Designação das mercadorias | Direito aduaneiro aplicável (em euros/100 kg líquidos) | Quantidade anual em peso líquido (toneladas) |
|---|---|--|--|
| (88) 0102 29 41 (89) 0102 29 49 (90) 0102 29 51 (91) 0102 29 59 (92) 0102 29 61 (93) 0102 29 69 (94) 0102 29 91 0102 29 99 (95) ex 0102 39 10 (96) ex 0102 90 91 | Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 160 kg | | |
| (97) ex 0210 20 90 | Carnes da espécie bovina, desossadas, secas | 0.00 | 4600 cabeças |
| (98) ex 0401 40 10 0401 40 90 0401 50 11 0401 50 19 0401 50 31 0401 50 39 0401 50 91 0401 50 99 | Nata, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % | 0.00 | 1200 |
| (99) 0403 10 | Iogurtes | 0.00 | 2000 |
| (100) 0402 29 11 ex 0404 90 83 | Leites especiais, denominados «para lactentes», em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g e teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 % ⁽¹⁾ | 43.80 | ilimitada |
| (101) 0602 | Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos | 0.00 | ilimitada |
| (102) 0603 11 00 0603 12 00 0603 13 00 0603 14 00 0603 15 00 0603 19 | Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos | 0.00 | ilimitada |
| (103) 0701 10 00 | Batatas-semente, frescas ou refrigeradas | 0.00 | 4000 |
| (104) 0702 00 00 | Tomates, frescos ou refrigerados | 0.00 ⁽²⁾ | 1000 |
| (105) 0703 10 19 0703 90 00 | Cebolas (exceto cebolas de semente) Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados | 0.00 | 5000 |
| (106) 0704 10 00 0704 90 | Couves, couves-flores, repolhos ou couves frisadas, couves-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, exceto couves-de-bruxelas, frescos ou refrigerados | 0.00 | 5500 |
| (107) 0705 | Alfices (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium</i> spp.), frescas ou refrigeradas | 0.00 | 3000 |
| (108) 0706 10 00 | Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados | 0.00 | 5000 |
| (109) 0706 90 10 0706 90 90 | Beterrabas para salada, cercefis, aipos-rábanos, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, exceto rábanos (<i>Cochlearia armoracia</i>), frescos ou refrigerados | 0.00 | 3000 |
| (110) 0707 00 05 | Pepinos, frescos ou refrigerados | 0.00 ⁽²⁾ | 1000 |
| (111) 0708 20 00 | Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.), frescos ou refrigerados | 0.00 | 1000 |
| (112) 0709 30 00 | Beringelas, frescas ou refrigeradas | 0.00 | 500 |
| (113) 0709 40 00 | Aipo, exceto aipo-rábano, fresco ou refrigerado | 0.00 | 500 |
| (114) 0709 51 00 0709 59 | Cogumelos e trufas, frescos ou refrigerados | 0.00 | ilimitada |
| (115) 0709 70 00 | Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes, frescos ou refrigerados | 0.00 | 1000 |
| (116) 0709 99 10 | Saladas, frescas ou refrigeradas, exceto alfices (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium</i> spp.) | 0.00 | 1000 |
| (117) 0709 99 20 | Acelgas e cardos, frescos ou refrigerados | 0.00 | 300 |
| (118) 0709 99 50 | Funcho, fresco ou refrigerado | 0.00 | 1000 |
| (119) 0709 93 10 | Abobrinhas, frescas ou refrigeradas | 0.00 ⁽²⁾ | 1000 |

| Código NC | Designação das mercadorias | Direito aduaneiro aplicável (em euros/100 kg líquidos) | Quantidade anual em peso líquido (toneladas) |
|-----------|----------------------------|---|--|
| (120) | 0709 93 90 0709 99 90 | Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados | 0.00 1000 |
| (121) | 0710 80 61 0710 80 69 | Cogumelos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados | 0.00 ilimitada |
| (122) | 0712 90 | Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mesmo obtidos a partir de produtos hortícolas previamente cozidos, mas sem qualquer outro preparo, com exceção de cebolas, cogumelos e trufas | 0.00 ilimitada |
| (123)ex | 0808 10 80 | Maçãs, exceto para sidra, frescas | 0.00(2) 3000 |
| (124) | 0808 30 0808 40 | Peras, frescas, e marmelos, frescos | 0.00(2) 3000 |
| (125) | 0809 10 00 | Damascos, frescos | 0.00(2) 500 |
| (126) | 0809 29 00 | Cerejas, exceto ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), frescas | 0.00(2) 1500(3) |
| (127) | 0809 40 | Ameixas e abrunhos, frescos | 0.00(2) 1000 |
| (128) | 0810 10 00 | Morangos | 0.00 200 |
| (129) | 0810 20 10 | Framboesas, frescas | 0.00 100 |
| (130) | 0810 20 90 | Amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, frescas | 0.00 100 |
| (131) | 1106 30 10 | Farinhas, sêmolas e pós de bananas | 0.00 5 |
| (132) | 1106 30 90 | Farinhas, sêmolas e pós de outros frutos do capítulo 8 | 0.00 ilimitada |
| (133) ex | 0210 19 50 | Pernas, em salmoura, desossadas, envolvidas por uma bexiga ou por uma tripa artificial | |
| (134) ex | 0210 19 81 | Pedaços de costeletas desossadas, fumadas | |
| (135) ex | 0210 19 81 | Cachaço de suíno, em salmoura e seco ao ar, inteiro, em pedaços ou em fatias finas | |
| ex | 1602 49 19 | | |
| (136) ex | 1601 00 | Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentares à base de tais produtos de animais das posições 0101 a 0104, com exceção dos javalis | 0.00 1900 |
| (137) ex | 2002 90 91 | Tomates em pó, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido(4) | 0.00 ilimitada |
| ex | 2002 90 99 | | |
| (138) | 2003 90 90 | Cogumelos, exceto do género <i>Agaricus</i> , preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético | 0.00 ilimitada |
| (139) | 0710 10 00 | Batatas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas | |
| (140) | 2004 10 10 2004 10 99 | Batatas, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético, congeladas, salvo os produtos da posição 2006, com exceção das farinhas, sêmolas e flocos | |
| (141) | 2005 20 80 | Batatas, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas, salvo os produtos da posição 2006, com exceção das preparações sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos e das preparações em rodela finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado | 0.00 3000 |
| (142) ex | 2005 91 00 | Preparações em pó de produtos hortícolas e de misturas de produtos hortícolas, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido(4) | 0.00 ilimitada |
| ex | 2005 99 | | |
| (143) ex | 2008 30 | Flocos e produtos em pó de citrinos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido(4) | 0.00 ilimitada |
| (144) ex | 2008 40 | Flocos e produtos em pó de peras, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido(4) | 0.00 ilimitada |
| (145) ex | 2008 50 | Flocos e produtos em pó de damascos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido(4) | 0.00 ilimitada |
| (146) | 2008 60 | Cerejas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não mencionadas nem incluídas noutras posições | |
| (147) ex | 0811 90 19 | Cerejas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes | 0.00 500 |
| ex | 0811 90 39 | | |

| Código NC | Designação das mercadorias | Direito aduaneiro aplicável (em euros/100 kg líquidos) | Quantidade anual em peso líquido (toneladas) |
|----------------------|---|---|--|
| (148) | 0811 90 80 | Cerejas, exceto ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | |
| (149) ex | 2008 70 | Flocos e produtos em pó de pêssegos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido(4) | 0.00 ilimitada |
| (150) ex | 2008 80 | Flocos e produtos em pó de morangos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido(4) | 0.00 ilimitada |
| (151) ex | 2008 99 | Flocos e produtos em pó de outros frutos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido(4) | 0.00 ilimitada |
| (152) ex | 2009 19 | Sumo de laranja em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | 0.00 ilimitada |
| (153) ex | 2009 21 00 | Sumo de toranja em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | 0.00 ilimitada |
| ex | 2009 29 | | |
| (154) ex | 2009 31 | Sumo de qualquer outro citrino em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | 0.00 ilimitada |
| ex | 2009 39 | | |
| (155) ex | 2009 41 | Sumo de ananás em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | 0.00 ilimitada |
| ex | 2009 49 | | |
| (156) ex | 2009 71 | Sumo de maçã em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | 0.00 ilimitada |
| ex | 2009 79 | | |
| ex | 2009 81 | Sumo de qualquer outro fruto ou produto hortícola em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | 0.00 ilimitada |
| ex | 2009 89 | | |
| (157) ⁽¹⁾ | Para efeitos da aplicação desta subposição, entende-se por leite especial «para lactentes» um produto isento de germes patogénicos e toxicogénicos, com menos de 10 000 bactérias aeróbias revitalizáveis e menos de duas bactérias coliformes por grama. | | |
| (2) | Se for caso disso, é aplicável o direito específico e não o direito mínimo. | | |
| (3) | Incluídas 1000 toneladas a título da correspondência trocada em 14 de julho de 1986. | | |
| (4) | Ver a declaração comum relativa à classificação pautal dos produtos hortícolas e frutos em pó. | | |